



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

CTO CÍVICO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

AUTÓGRAFO Nº 74/02

PROJETO DE LEI Nº 109/02

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões ordinárias e observado o quorum qualificado estabelecido na legislação vigente, **APROVOU** projeto de lei de autoria do vereador Satio Kayukawa.

SÚMULA: Disciplina o uso de imóvel pertencente ao patrimônio público, por entidades de classes, como especifica.

Art. 1º - O uso e ocupação de imóvel pertencente ao patrimônio público municipal, por entidades associativas, recreativas, de classe, filantrópicas e religiosas, com ou sem fins lucrativos, somente poderão ser autorizadas mediante lei específica, e obedecendo aos seguintes critérios:

I – documentação:

- a) estatuto da entidade com o devido registro no órgão competente;
- b) cópia da ata da instalação da entidade;
- c) cópia da ata da atual diretoria;
- d) croqui contendo a locação das edificações que serão implantadas no lote objeto da autorização, devendo ser a ocupação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da área total do terreno;
- e) apresentação de certidões negativas do INSS, FGTS, RECEITA FEDERAL, RECEITA ESTADUAL e RECEITA MUNICIPAL;
- f) declaração assinada pela diretoria ou pelo conselho deliberativo e cópia da ata da qual conste a declaração aprovada em assembléia da entidade, especificando que na dissolução da entidade, o imóvel e suas benfeitorias, serão revertidos automaticamente ao município sem qualquer indenização ou reparação.
- g) no caso de entidade religiosa, a declaração deverá ser assinada pelo conselho dirigente e devidamente registrada em cartório civil público existente no município.

..... continua



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

CTO CÍVICO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

continuação autógrafo 74/02 fls. 2

II – deverá constar na lei de uso e ocupação, os seguintes textos:

- O requerente terá o prazo de 06 (seis) meses para dar início às obras e de 02 (dois) anos para concluí-las, após a publicação da lei de autorização de uso e ocupação, podendo através de lei e devidamente justificado pelo requerente, por cronograma de obra, ser prorrogado esse prazo, em igual período, e finalmente o requerente deverá colocá-la em funcionamento;
- A autorização para o uso e a ocupação do solo será anulada, caso não sejam cumpridas as exigências estabelecidas nesta lei, quanto ao prazo de construção e funcionamento das atividades, através de decreto do executivo, podendo ser indenizadas todas as benfeitorias existentes neste caso, a critério e avaliação do município, no princípio da lei.
- O imóvel doado será gravado com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade e reverterá ao patrimônio público, em qualquer tempo, no caso de extinção da donatária ou desvio de finalidade, sendo que a sua eventual transferência para outra associação sucessora, será sempre condicionada a autorização legislativa e mediante as mesmas condições estabelecidas nesta lei.
- Cumpridas as condições desta lei, a autorização legislativa que conceder a escrituração definitiva do imóvel, deverá observar as restrições dos ônus da inalienabilidade e impenhorabilidade, que deverão constar do registro imobiliário.

III – O beneficiário deverá apresentar anualmente ao executivo municipal, sempre no primeiro trimestre de cada ano, relatório das atividades da entidade, sob pena de aplicação das penalidades da lei.

..... continua



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

CTO CÍVICO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

continuação autógrafo 74/02 fls. 3

Art. 2º - É vedada a alienação, cessão ou transferência do imóvel em qualquer período, sem a expressa autorização legislativa, através de lei específica.

Art. 3º - A entidade pretendente do uso de imóvel pertencente ao patrimônio do município, terá de existir pelo menos a 02 (dois) anos com atividades devidamente comprovadas.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará através de decreto, outras normas que julgar necessário para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 27 de dezembro de 2002.

ALDIVINO MARQUES DA CRUZ NETO
Vereador

ANDRÉ LUIZ ROSSI
Vereador

ANTONIO ANANIAS
Vereador

ANTONIO GARCIA
Vereador

DINALMO SIMÕES PINTO
Vereador

EDSON HUGO RIBEIRO
Vereador

JESUS FERREIRA GUIMARÃES
Vereador

JOÃO APARECIDO MICHELIN
Vereador

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
Vereador

LUCIMAR NUNES SCARPELINI
Vereadora

MAURO BERTOLI
Vereador

NATAL BATISTA
Vereador

OSVALDO DAMIN
Vereador

PEDRO AGOSTINETTI PRETO
Vereador

PETRONIO CARDOSO
Vereador

RICARDO APARECIDO DE LIMA
Vereador

ROBISON CALDARDO GLADE
Vereador

SÁTIO KAYUKAWA
Vereador

SEBASTIÃO FELICIO DA SILVA

Autógrafo encaminhado ao executivo municipal através do ofício nº 160/02